PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2024
Protocolo nº 2929/2024
Tipo: Menor Preço Por item

JULGAMENTO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

O Pregoeiro, no uso de sua atribuições legais, apresenta a decisão sobre o recurso administrativo interposto por **F.D.R. TERRAPLANAGEM LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 07.831.163/001-65, contra a Habilitação da empresa **LUDVINSKI TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA,** pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 17.900.972/0001-35, acerca da habilitação no certame, cujo o objeto se trata da "Registro de Preços para locação de maquinas".

1. DO RELATÓRIO

Aos 8 dias do mês de maio de 2024, na sessão Eletrônica, a empresa licitante **LUDVINSKI TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA,** foi habilitada, pois apresentou todos os documentos que o edital relacionava.

Sabendo do fato a empresa **F.D.R. TERRAPLANAGEM LTDA – ME** manifestou a intenção de interpor recurso.

O Prazo era dia 13 de Maio de 2024 e o recurso foi apresentado.

A recorrida **LUDVINSKI TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA** apresentou suas contrarrazões no dia 16 de maio de 2024. .

É o relatório.

EDUARDO DUARTE SCHEIVARASKI :00966354958 Assinado de forma digital por EDUARDO DUARTE SCHEIVARASKI:00966354958 Dados: 2024.05.17 14:38:38 -03'00'

2. DOS PRAZOS

O Recurso foi manifestado imediata e motivadamente pela **F.D.R. TERRAPLANAGEM LTDA - ME**, a empresa **LUDVINSKI TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA** apresentou suas contrarrazões. Por tanto sabendo dos prazos, ambos são tempestivos e vão receber a analise abaixo.

3. DAS ALEGAÇÕES

A empresa por . **F.D.R. TERRAPLANAGEM LTDA - ME** questiona o fato da empresa **LUDVINSKI TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA** ter sido inicialmente inabilitada e após isso o pregoeiro voltar atrás.

Alega que a empresa não tem a escavadeira de 14 mil KG, inclusive essa foi a alegação durante a sessão.

Alega ainda que houve tratamento diferenciado para a empresa **LUDVINSKI TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA**.

Alega que a decisão do pregoeiro de após inabilitar, voltar atrás não é motivada.

Por outro lado a **LUDVINSKI TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA,** se defende, diz que sua maquina atende aos 14 mil KG, inclusive no dia do certame apresentou carta de correção da NF de sua maquina, corrigindo para 14 mil KG.

Ainda alega que o pregoeiro tem o direito de rever seus atos.

Por fim, verificou que a empresa recorrente **F.D.R. TERRAPLANAGEM LTDA – ME** se encontra com pendencias junto a Prefeitura Municipal de Agudos do Sul/PR e sua certidão está positivo, e que esta deve ser inabilitada.

EDUARDO DUARTE SCHEIVARASKI :00966354958

Assinado de forma digital por EDUARDO DUARTE SCHEIVARASKI:00966354958
Dados: 2024.05.17 14:18:55 -03'00'

5. DA DECISÃO

Considerando que a empresa **LUDVINSKI TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA,** apresentou uma maquina abaixo dos 14 mil KG, inicialmente havia sido inabilitada, contudo após vasta pesquisa por parte deste pregoeiro foi verificado que a maquina em questão atende aos 14 mil KG, por mais que a nota seja de 13.799,99 kg, a mesma é fabricada para atender o peso de 14 mil KG (isso é verificado no manual de maquinas da VOLVO encontrado na internet, se não fosse o bastante a empresa **LUDVINSKI TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA** apresentou uma carta de correção da nota corrigindo o peso para 14 toneladas.

Considerando que em nenhum momento o pregão saiu da fase de habilitação, e mesmo que tivesse saído, é dever deste pregoeiro rever seus atos e tomar a decisão mais justa perante a lei 14.133/2021, podemos ainda deixar claro que em nenhum momento a **FDR** foi declarada vencedora, ela ficou provisoriamente classificada, contudo com a mudança de decisão do pregoeiro a empresa **LUDVINSKI TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA** foi habilitada.

Considerando que a maquina e os documentos da recorrida atendem o edital em seus termos.

Considerando que além do edital, temos a lei 14.133/2021 que é clara sob a função do pregoeiro.

Considerando que a empresa recorrente faz acusações infundadas de tratamento diferenciado.

Considerando que a recorrida tem a melhor proposta no item escavadeira, ela venceu corretamente nos lances do pregão.

Considerando que a carta correção foi anexada ao sistema eletrônico.

É de extrema importância ressaltar que a empresa FDR em seus documentos, apresenta uma escavadeira da mesma marca e modelo da empresa LUDVINSKI, apesar de serem de anos diferentes, as maquinas tem exatamente a função de atender os 14 mil KG, e sim, podemos ter variação de peso de uma maquina para outra, conforme informa o manual da VOLVO, contudo as maquinas atendem aos 14 mil KG.

EDUARDO DUARTE SCHEIVARASKI:00966354958
Assinado de forma digital por EDUARDO DUARTE SCHEIVARASKI:00966354958 Dados: 2024.05.17 14:19:07 -03'00'

Estranha o fato da recorrente acusar essa decisão de infundada, contudo foi comprovado que a maquina atende, foi apresentada carta de correção da nota via sistema de licitações eletrônico, sem falar do fato que a mesma possui uma maquina igual.

Quanto ao questionamento da empresa **LUDVINSKI,** alegando que a empresa **FDR** possui certidão positiva de débitos, posso esclarecer que a mesma apresentou SICAF válido, o que substitui a certidão, porém, deve apresentar a certidão da prefeitura municipal de Agudos do Sul/PR na assinatura da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, dos itens em que ganhou.

Por fim, vamos citar um trecho do edital :

"14.3.5. Qualificação Técnica:

b) Cópia da documentação dos veículos que comprove sua propriedade. Caso o veículo informado não seja de propriedade da proponente, deverá ser anexado o compromisso hábil, entre a Proponente e o vendedor, o cedente ou locador, com reconhecimento de firma das partes, em que conste a declaração formal das partes, de que o veículo estará disponível e vinculado à Ata de Registro de Preços, sob as penas cabíveis.

f) Todos os documentos exigidos na qualificação técnica podem ser apresentados na habilitação ou na assinatura da Ata de Registro de preços, sob pena de desclassificação. "

Fica claro que a empresa na assinatura da ata pode apresentar os documentos de suas maquinas, pois não era obrigatório na fase de habilitação, mesmo assim a empresa **LUDVINSKI** o fez, e sabendo dos fatos deste recurso, posso afirmar que o fez corretamente, pois a maquina atende ao solicitado.

EDUARDO DUARTE SCHEIVARASKI:00966354958

Assinado de forma digital por EDUARDO DUARTE SCHEIVARASKI:00966354958
Dados: 2024.05.17 14:19:17 -03'00'

6. CONCLUSÃO

Ante os fatos, em estrita conformidade com os princípios da legalidade e da probidade administrativa e com fulcro no princípio da autotutela, que dá à Administração Pública o poder de controlar os próprios atos, **INDEFIRO** o recurso interposto por **F.D.R. TERRAPLANAGEM LTDA – ME**, Permanece o resultado da sessão que habilita a empresa **LUDVINSKI TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA**.

Determino que no momento de convocação de assinatura das atas, todas as vencedoras devem apresentar nota das maquinas dos seus respectivos itens, sob pena de desclassificação se apresentada fora do prazo. As que já apresentaram na habilitação ficam dispensadas.

Encaminho ao Prefeito Municipal para suas considerações.

Informo ainda que nesta prefeitura não cabem mais recursos no mesmo assunto desta decisão, independente da decisão do prefeito, e aquele que se sentir prejudicado deve procurar seus diretos por outros meios legais.

Em anexo o recurso e contrarrazões, nota e carta correção.

Publique-se a decisão e que o pregão siga seu procedimento.

Piên/PR, 17 de Maio 2024.

EDUARDO DUARTE SCHEIVARASKI:00966354958

Assinado de forma digital por EDUARDO DUARTE SCHEIVARASKI:00966354958
Dados: 2024.05.17 14:19:27 -03'00'

Eduardo Duarte Scheivaraski
Pregoeiro

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2024
Protocolo nº 2929/2024
Tipo: Menor Preço Por item

DECISÃO DO PREFEITO MUNICIPAL REFERENTE A RECURSO ADMINISTRATIVO

Eu, Maicon Grosskopf, na qualidade de Prefeito do município de Piên/PR, devidamente informado dos acontecimentos do Pregão eletrônico Nº 020/2024.

Considerando o recurso apresentado bem como a decisão do Pregoeiro.

Decido por acompanhar a decisão, declarando Habilitada a empresa **LUDVINSKI TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA**, CNPJ 17.900.972/0001-35.

Piên/PR, 17 de Maio de 2024.

MAICON GROSSKOPF:08027858917
Assinado de forma digital por MAICON GROSSKOPF:08027858917
Dados: 2024.05.17 14:18:50 -03'00'

Maicon Grosskopf
Prefeito Municipal

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS DE PREFEITURA DE PIÊN – ESTADO DO PARANÁ

PREGÃO ELETRÔNICO N º 020 /2024
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2929/2024

F.D.R. TERRAPLANAGEM LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 07.831.163/0001-65, com sede na Rodovia PR 419, Km 17, 980, Centro,Agudos do Sul-PR, CEP: 83.850-000, através de seu representante legal infra-assinado, vem **TEMPESTIVAMENTE**, com fulcro no Art. 165 Incisos I e II do § 1º da Lei 14.133/21.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do inc. I e II do art. 165 da Lei nº 14.133/21, cabe recurso administrativo contra decisão de habilitação ou inabilitação de licitante no prazo de 3 (TRÊS) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata.

Considerando que a ata da primeira sessão pública do processo licitatório supracitado foi lavrada em 08 de maio de 2024, o presente recurso é indiscutivelmente tempestivo, posto que protocolado junto ao setor competente no dia 13 de maio de 2024.

II- **SÍNTESE DOS FATOS**

No cerne da questão apresentada, encontra-se o processo licitatório conduzido pela prefeitura de Piên, que culminou na seleção equivocada de uma empresa

para o fornecimento de uma máquina escavadeira de 14 toneladas. Essa seleção, ao que tudo indica, foi maculada por uma série de irregularidades que comprometem a lisura e a legalidade do certame, conforme se extrai dos fatos a seguir detalhados.

Inicialmente, ressalta-se que o autor, após participar do processo licitatório em questão, foi inicialmente declarado vencedor, o que atesta sua conformidade com os requisitos editalícios e sua capacidade de atender às demandas do órgão licitante. Tal declaração, por si só, evidencia a legitimidade de sua expectativa em ser contratado para o fornecimento do bem licitado, nos termos do que dispõem os artigos 5º e 64, da Lei nº 14.133/21, que regem os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

No entanto, sobreveio um ato administrativo que alterou drasticamente o resultado do certame, com a desclassificação do autor e a subsequente classificação de uma empresa que, até então, havia sido desclassificada. Tal mudança de cenário suscita questionamentos profundos acerca da observância dos princípios da isonomia, da moralidade e da impessoalidade, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, especialmente quando se considera que a reabilitação da referida empresa ocorreu após um encontro de seu representante com o pregoeiro responsável pelo processo, em circunstâncias que, a princípio, parecem desprovidas da devida formalidade e transparência.

Ademais, é crucial destacar que a empresa reabilitada não possuía a especificação técnica exigida pelo edital para o fornecimento da máquina retroescavadeira de 14 toneladas. A alegação de que dispunha de um modelo compatível, sem a devida comprovação, revela uma possível afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme estabelecido pelo artigo 5º da Lei nº 14.133/21, que impõe a necessidade de estrita conformidade com as especificações técnicas definidas no edital.

Essa aparente flexibilização dos requisitos técnicos, em benefício de uma empresa previamente inabilitada, não apenas subverte a lógica competitiva que deve nortear os procedimentos licitatórios, mas também sugere uma violação ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que exige a submissão dos atos administrativos às disposições legais e regulamentares aplicáveis.

A situação descrita assume contornos ainda mais graves quando se considera que a alteração do resultado do certame ocorreu sem a devida motivação, em aparente desacordo com o artigo 50 da Lei nº 9.784/99, que exige a explicitação dos fundamentos de fato e de direito que sustentam os atos administrativos. A falta de uma justificativa plausível para a reabilitação da empresa em questão lança dúvidas sobre a legitimidade do processo decisório adotado pela administração pública.

Além disso, o fato de a mudança ter sido precedida por **um contato** entre um representante da empresa beneficiada e o pregoeiro responsável pelo certame suscita preocupações relativas ao princípio da publicidade, conforme preconizado no artigo 37, caput, da Constituição Federal. A transparência nas decisões administrativas é fundamental para assegurar a confiança dos cidadãos e dos participantes do processo licitatório na integridade dos procedimentos adotados pelo poder público.

Nesse contexto, é imperioso questionar a adequação das medidas adotadas pela prefeitura de Piên à luz dos princípios que regem a administração pública e os procedimentos licitatórios. A reabilitação de uma empresa inabilitada e desclassificada, especialmente sob circunstâncias que indicam a possibilidade de tratamento favorecido, representa potencial violação ao princípio da igualdade de condições entre os licitantes, consagrado no artigo 5º, da Lei nº 14.133/21.

A presente situação demanda uma análise criteriosa das ações da administração pública, com vistas a assegurar a observância dos princípios constitucionais

e legais que devem pautar a condução dos processos licitatórios. A eventual confirmação das irregularidades apontadas não apenas comprometeria a legalidade e a moralidade do certame, mas também violaria direitos líquidos e certos do autor, que, conforme inicialmente reconhecido, atendia plenamente aos requisitos para a contratação.

Portanto, é fundamental que se proceda a uma revisão minuciosa do processo licitatório em questão, com o objetivo de identificar e corrigir quaisquer desvios ou ilegalidades que possam ter ocorrido. A garantia da conformidade dos procedimentos licitatórios com os preceitos legais e constitucionais é indispensável para a promoção da justiça, da transparência e da eficiência na administração pública, em benefício de todos os cidadãos e, em especial, dos participantes de processos licitatórios, que têm o direito de competir em condições de igualdade e de ter suas propostas avaliadas com objetividade e imparcialidade.

III- DO DIREITO

Dos Princípios Constitucionais da Administração Pública

O **Art. 37**, caput, da Constituição Federal estabelece os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e isonomia como fundamentais à administração pública. Esses princípios são de observância obrigatória em todas as ações do poder público, incluindo os processos licitatórios, como o que é objeto da presente demanda.

A legalidade, como princípio basilar, impõe que a administração pública só pode agir conforme o que está expressamente autorizado em lei. No caso em tela, a alteração do resultado do processo licitatório, com a desclassificação do autor e subsequente classificação de uma empresa previamente desabilitada, sem a devida motivação e sem observância às especificações técnicas exigidas pelo edital, configura uma afronta direta a esse princípio.

A impessoalidade, por sua vez, veda a realização de atos com o objetivo de beneficiar ou prejudicar pessoas determinadas. O encontro entre o representante da empresa reclassificada e o pregoeiro, seguido da alteração do resultado do certame, sugere uma violação a este princípio, indicando a possibilidade de que decisões tenham sido tomadas com base em critérios pessoais, e não objetivos.

A moralidade administrativa exige que os atos da administração sejam praticados com probidade, boa-fé e em observância aos padrões éticos. A falta de transparência e a ausência de justificativa plausível para a reclassificação da empresa, aliadas à aparente flexibilização dos requisitos técnicos em seu benefício, comprometem a moralidade do processo licitatório.

Por fim, o princípio da isonomia assegura que todos os licitantes devem ser tratados de forma igualitária, sem favorecimentos ou preterições. A mudança abrupta e injustificada no resultado do certame, privilegiando uma empresa em detrimento de outra que atendia plenamente aos requisitos editalícios, constitui uma clara violação a este princípio.

A situação fática apresentada revela, portanto, uma série de condutas por parte da administração pública que contrariam frontalmente os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e isonomia. Essas violações não apenas comprometem a integridade do processo licitatório, mas também afetam diretamente os direitos do autor, que, conforme inicialmente reconhecido, atendia a todos os requisitos para a contratação.

Conclui-se, assim, que as ações da administração pública, tal como relatadas, representam uma afronta aos princípios constitucionais que regem a administração pública, justificando plenamente a busca pela tutela jurisdicional para a correção dessas

ilegalidades e para a proteção dos direitos do autor, que se vê prejudicado por atos administrativos que desrespeitam a Constituição Federal.

Da Finalidade e Princípios da Licitação na Lei nº 14.133/21

Consoante ao Art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a licitação tem como escopo primordial garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, sendo expressamente vedada a adoção de critérios não previstos no edital. Este dispositivo legal é fundamental para assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, evitando-se favorecimentos ou desigualdades que comprometam a integridade e a objetividade do processo licitatório.

No caso em análise, a alteração do resultado do certame, com a desclassificação do autor e a subsequente classificação de uma empresa previamente desabilitada, sem a observância das especificações técnicas exigidas pelo edital, constitui uma violação flagrante ao princípio da isonomia e ao mandamento legal de seleção da proposta mais vantajosa para a administração. A reclassificação de uma empresa que não atendia aos requisitos técnicos mínimos estabelecidos no edital, sem qualquer justificativa plausível ou motivação adequada, evidencia a adoção de critérios estranhos ao instrumento convocatório, em desacordo com o Art. 5º da Lei nº 14.133/21.

Além disso, a falta de transparência e a ausência de motivação para tal reclassificação contrariam não apenas o princípio da isonomia, mas também os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, que são basilares à Administração Pública, conforme estabelecido no artigo 37, caput, da Constituição Federal. A conduta da administração pública, ao alterar o resultado do processo licitatório de maneira injustificada e sem a devida observância aos critérios editalícios, compromete a confiabilidade e a legitimidade do certame, afetando diretamente os direitos do autor, que, conforme comprovado, atendia a todos os requisitos para a contratação.

Portanto, a situação fática apresentada revela uma clara afronta ao Art. 5º da Lei nº 14.133/21, ao desconsiderar os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, mediante a adoção de critérios não previstos no edital. Tal proceder não apenas viola disposições legais expressas, mas também compromete os fundamentos que regem os processos licitatórios, justificando a necessidade de intervenção judicial para a correção das ilegalidades perpetradas e a proteção dos direitos do autor, que se vê prejudicado por atos administrativos que desrespeitam a legislação aplicável.

Em conclusão, a conduta da administração pública, ao desclassificar o autor e reclassificar uma empresa desabilitada sem observar as disposições do Art. 5º da Lei nº 14.133/21, constitui uma violação direta aos princípios que regem a licitação, demandando a devida correção judicial para assegurar a legalidade, a moralidade e a isonomia do processo licitatório, bem como para proteger os direitos do autor, injustamente prejudicado.

Da Obrigatoriedade de Motivação das Decisões em Processos Licitatórios

O **Art. 17, da Lei nº 14.133/21** estabelece de forma clara a obrigatoriedade de motivação das decisões das comissões de licitação, especialmente nos casos de habilitação ou inabilitação de licitantes. Este dispositivo legal é de suma importância para a garantia de transparência e legalidade nos processos licitatórios, assegurando que todas as decisões tomadas pela administração pública sejam devidamente fundamentadas, permitindo, assim, que os participantes do certame compreendam os critérios adotados e possam exercer, de forma plena, o direito de defesa e de eventual recurso.

No caso em tela, observa-se flagrante violação a este princípio, uma vez que a desclassificação do autor e a subsequente classificação de uma empresa previamente

desabilitada ocorreram sem a devida motivação. Tal procedimento contraria frontalmente o mandamento legal, comprometendo a lisura e a legalidade do processo licitatório. A falta de motivação para tais decisões impede que se verifique a observância aos critérios técnicos e legais estabelecidos no edital, além de violar o direito do autor de compreender as razões que levaram à sua desclassificação.

A motivação das decisões em processos licitatórios não é uma mera formalidade, mas um requisito essencial para a validade dos atos administrativos, conforme preconiza o princípio da legalidade. A ausência de motivação adequada para a desclassificação do autor e para a reclassificação de uma empresa desabilitada evidencia uma afronta não apenas ao **Art. 17, da Lei nº 14.133/21**, mas também aos princípios da isonomia, da moralidade e da impessoalidade, que devem nortear toda a atuação da Administração Pública.

Além disso, a motivação das decisões permite o controle da legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário, assegurando que eventuais desvios ou abusos possam ser corrigidos. A inobservância desse requisito legal implica, portanto, em cerceamento do direito de acesso à justiça e de obtenção de tutela jurisdicional efetiva, direitos fundamentais consagrados pela Constituição Federal.

Diante do exposto, é imperioso reconhecer que a conduta da administração pública, ao alterar o resultado do processo licitatório sem a devida motivação, constitui uma violação direta ao **Art. 17, da Lei nº 14.133/21**, bem como aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Tal proceder ilegal e arbitrário justifica a necessidade de intervenção judicial para a correção das ilegalidades perpetradas, assegurando-se, assim, a proteção dos direitos do autor e a restauração da legalidade e da moralidade do processo licitatório.

Portanto, a falta de motivação das decisões que levaram à desclassificação do autor e à classificação de uma empresa desabilitada constitui um fundamento sólido e robusto para a procedência das alegações do autor, demandando a devida correção judicial das ilegalidades cometidas pela administração pública no certame em questão.

Do Julgamento Objetivo das Propostas conforme o Edital

Conforme estabelecido pelo Art. 33, incisos I e II, da Lei nº 14.133/21, no julgamento das propostas apresentadas em processos licitatórios, a comissão julgadora deve observar estritamente os critérios objetivos previamente definidos no edital. Este dispositivo legal é fundamental para assegurar a isonomia entre os licitantes, garantindo que todos sejam avaliados sob os mesmos parâmetros, sem favorecimentos ou prejuízos indevidos.

No caso em apreço, os fatos narrados evidenciam uma aparente violação a este princípio. O autor, inicialmente declarado vencedor do certame para o fornecimento de uma máquina escavadeira de 14 toneladas, teve sua classificação alterada em favor de uma empresa que, segundo os registros, não atendia às especificações técnicas exigidas pelo edital. Tal situação sugere que os critérios objetivos estabelecidos no instrumento convocatório não foram observados pela comissão julgadora, configurando uma afronta direta ao Art. 33 da Lei nº 14.233/21.

A observância dos critérios objetivos definidos no edital não é uma mera formalidade, mas um princípio basilar dos processos licitatórios, que visa assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, ao mesmo tempo em que protege os direitos dos licitantes de serem tratados com equidade e justiça. A alteração do resultado do certame, com base em critérios não previstos no edital ou na desconsideração das especificações técnicas exigidas, constitui uma violação não apenas da legislação aplicável, mas também dos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade administrativa.

Ademais, a falta de motivação para a desclassificação do autor e a subsequente classificação de uma empresa que não atendia às exigências editalícias compromete a transparência do processo licitatório e impede o exercício do direito de ampla defesa e do contraditório pelos participantes do certame. Tal procedimento não encontra respaldo na legislação pertinente, que preconiza a necessidade de fundamentação das decisões administrativas, conforme estabelecido pelo Art. 50 da Lei nº 9.784/99.

Portanto, a conduta da administração pública, ao alterar o resultado do processo licitatório sem observar os critérios objetivos definidos no edital, constitui uma violação flagrante ao Art. 33, da Lei 14.133/21. Tal ato ilegal e arbitrário justifica a necessidade de intervenção judicial para a correção das ilegalidades perpetradas, assegurando-se a proteção dos direitos do autor e a restauração da legalidade e da moralidade do processo licitatório.

Em conclusão, a desconsideração dos critérios objetivos estabelecidos no edital para o julgamento das propostas representa uma violação direta ao Art. 5º da Lei nº 14.133/21, comprometendo a integridade do processo licitatório e violando direitos fundamentais do autor. É imperativo que sejam adotadas medidas judiciais cabíveis para corrigir tais ilegalidades e assegurar o respeito aos princípios que regem a administração pública e os processos licitatórios.

IV- **DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer-se.

a) O recebimento do presente Recurso.
b) A procedência dos pedidos declarando a autora como vencedora do processo licitatório

c) O efeito suspensivo do presente Recurso conforme o Art. 168 da Lei nº 14.133/2021

Nestes termos,

que pede deferimento.

F D R TERRAPLANAGEM LTDA:07831163000165 Assinado de forma digital por F D R TERRAPLANAGEM LTDA:07831163000165 Dados: 2024.05.13 17:14:18 -03'00'

FLAVIANO DA ROCHA:03967346935 Assinado de forma digital por FLAVIANO DA ROCHA:03967346935 Dados: 2024.05.13 17:14:34 -03'00'

F.D.R. TERRAPLANAGEM LTDA – ME

Morian Felipe C K Rocha

MORIAN FELIPE C K ROCHA

ADVOGADO – OAB /PR .119.713

Morian Felipe C K Rocha Assinado de forma digital por Morian Felipe C K Rocha Dados: 2024.05.13 17:14:12 -03'00'

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: FLAVIANO DA ROCHA, brasileiro, agricultor, casado sob regime de comunhão parcial de bens, nascido em 05/09/1984, inscrito sob CPF N° 039.673.469-35, portador do documento de identidade RG n º 9048652-7 SSP/PR, residente e domiciliado na Travessa Riberãozinho,470, Riberãozinho, Agudos do Sul/Pr, CEP 83.850-000, nomeia e constitui como seu procurador,

OUTORGADO: MORIAN FELIPE CHEUTCHUK KNEUBIL ROCHA , brasileiro, solteiro, advogado inscrito perante a OAB/PR sob o nº 119.713, com endereço profissional em Curitiba/PR, na Rua José Brum, nº80 ,Curitiba/PR ,CEP 81710.450, Telefone (41) 98848-2107, com endereço eletrônico **morianfelipe@gmail.com** , conferindo-lhe amplos, gerais e ilimitados poderes, contidos na cláusula *"ad judicia et extra"*, para representar os interesses do outorgante perante as instâncias administrativas, instituições financeiras, do Poder Judiciário, prefeituras, autarquias, fundações, bem como quaisquer outras instituições, inclusive INSS, Receita Federal do Brasil e Junta Comercial do Paraná, acompanhando as causas e procedimentos até finais decisões, interpondo os recursos necessários, podendo, ainda, controlar os prazos processuais, realizar audiências, sustentações orais, conduzir as tratativas, comparecer em reuniões, acordar, receber valores, transigir, dar quitação, firmar compromisso, assim como praticar quaisquer atos atinentes ao bom cumprimento do presente mandato, podendo substabelecer com ou sem reserva de poderes, tendo poderes inclusive para receber, retirar, assinar alvarás ,levantar depósitos judiciais , bem como receber em nome do OUTORGANTE eventual restituição de bens ou fiança , além de quaisquer outros valores decorrentes do processo judicial em que atuar .

Curitiba, 26 de abril de 2024.

FLAVIANO DA ROCHA:03967346935

Assinado de forma digital por FLAVIANO DA ROCHA:03967346935
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1, ou=AC VALID RFB V5, ou=AR SC FORTE CERTIFICADO DIGITAL, ou Presencial, ou=26608319000198, cn=FLAVIANO DA ROCHA:03967346935
Dados: 2024.04.26 14:22:06 -03'00'

FLAVIANO DA ROCHA

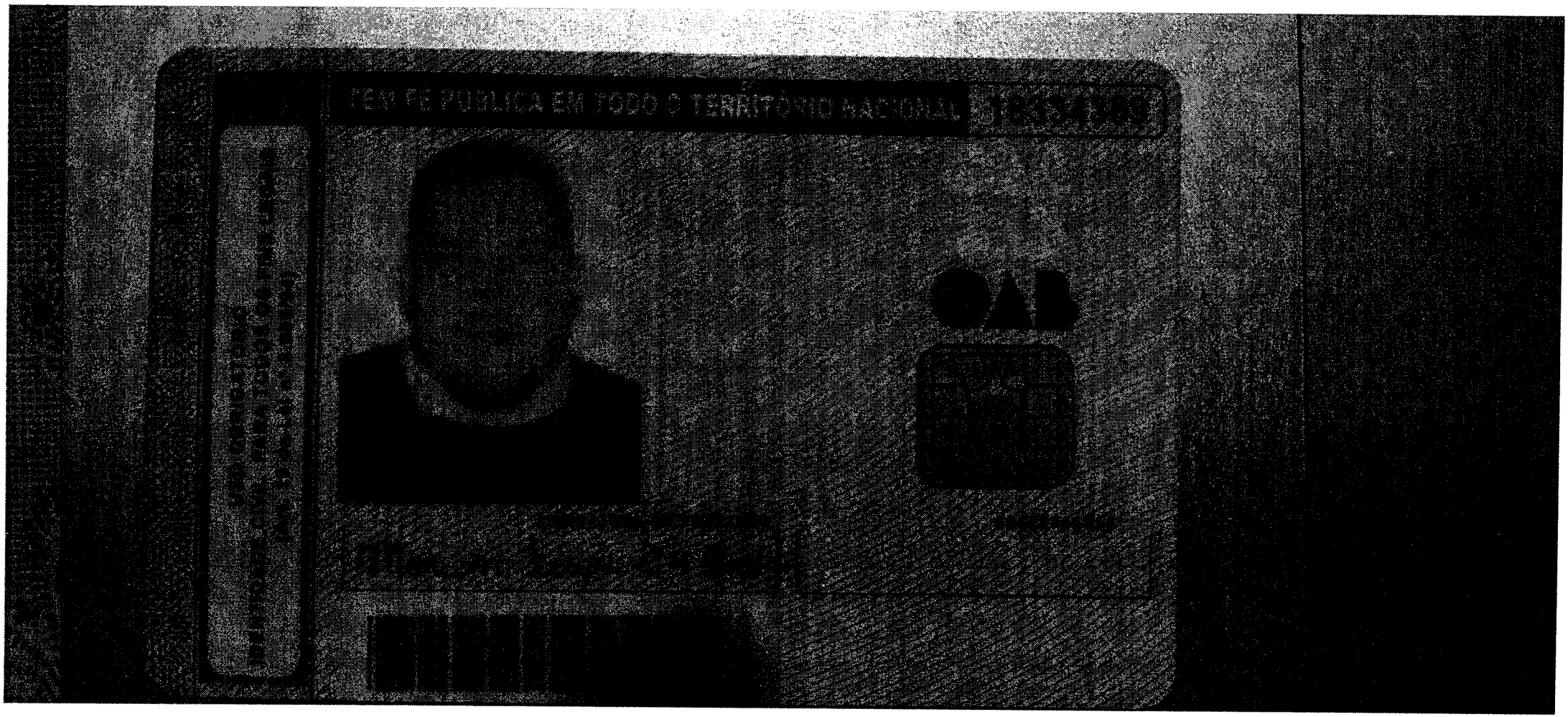
FEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

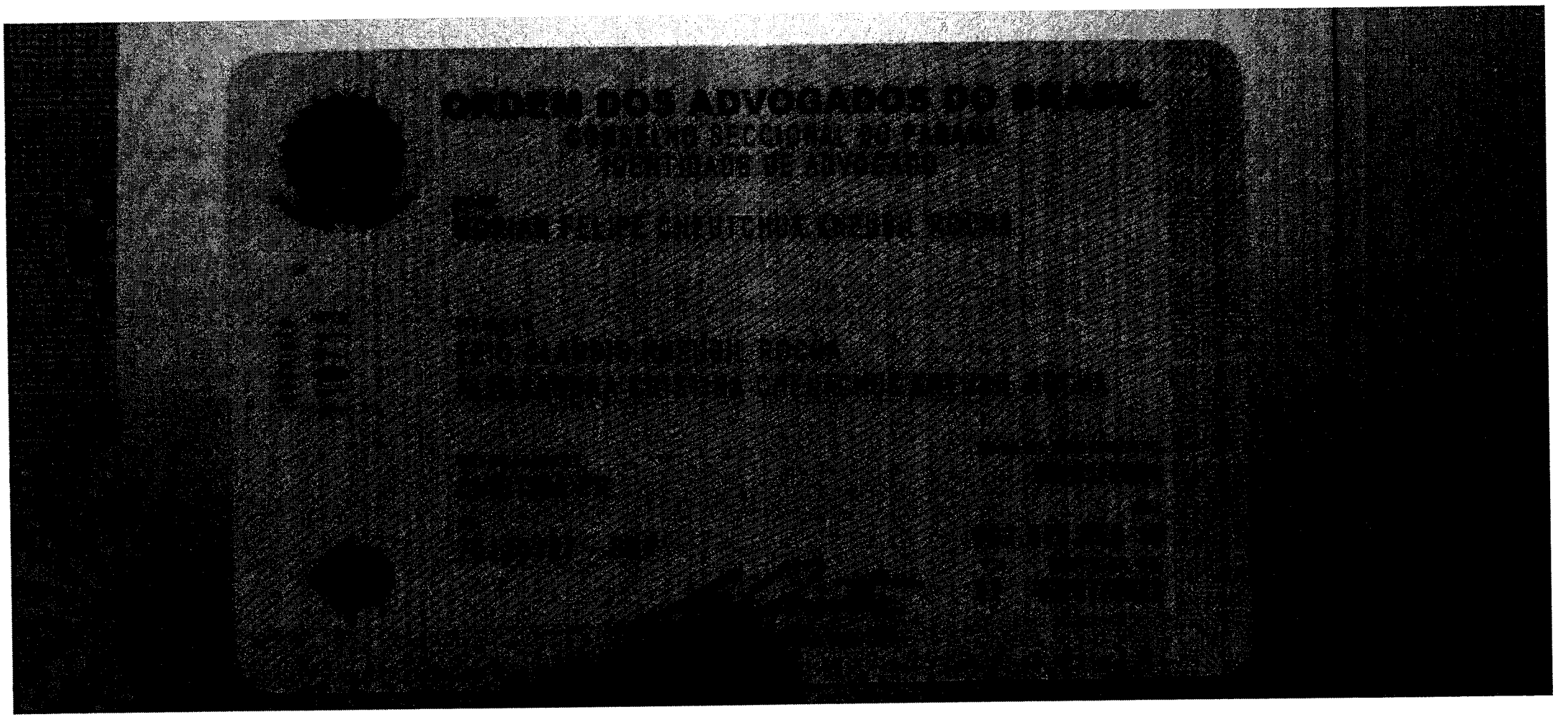

À Prefeitura Municipal de Piên/PR
Depto. De Compras e Licitações

PREGÃO ELETRÔNICO N º 020 /2024
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2929/2024

A empresa **LUDVINSKI TRANSPORTES E TORNEARIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 17.900.972/0001-35, com sede à Rodovia PR-420, nº 85, KM 37, Bairro Fernandes, CEP 83860-000, na cidade de Piên/PR, representado por seu sócio Sr. **ELISEU LUDVINSKI**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 9.542.634-4 SESP/PR e inscrito no CPF nº 048.936.079-36, residente e domiciliado no endereço Rodovia PR-420, nº 85, KM 37, Bairro Fernandes, CEP 83860-000, na cidade de Piên/PR, através de sua advogada **VEIVIANE ALVES DOMINGOS**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB - Seção do Paraná, sob o nº 75.274 e no CPF/MF nº 039.242.199-23 com escritório profissional situado à Rua Acre, nº 162, Sala 03, Centro, CEP 83860-000, na cidade de Piên/PR, onde recebe intimações, citações e notificações, e-mail: veiviane.alves@alvesadvocacia.adv.br, telefones: (41) 3797-5150 e (41) 9.9711-2704, vem, através deste, apresentar:

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Em razão do RECURSO apresentado no Pregão Eletrônico nº 020/2024, pela empresa **F.D.R. TERRAPLANAGEM LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 07.831.163/0001-65, com sede na Rodovia PR 419, Km 17, 980, Centro, Agudos do Sul/PR, CEP: 83.850-000, pelas razões de fato e de direito a seguir apresentadas.

1. DO RESUMO DOS FATOS ALEGADOS NO RECURSO

Ambas as empresas participaram do Pregão Eletrônico nº 020/2024, cujo objeto foi o **"Registro de preços para eventual Prestação de Serviços de: Rolo Compactador, Escavadeira Hidráulica, Retroescavadeira, Caminhão Caçamba, Trator esteira e Mini escavadeira conforme necessidade da Secretaria Municipal de Viação e Serviços Rodoviários, Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente e Secretaria de Planejamento, Obras e Urbanismo",** conforme especificações e quantidades estimadas constantes no anexo I do Edital em questão.

Ao final da fase de lances a empresa **LUDVINSKI TRANSPORTES E TORNEARIA LTDA.**, sagrou-se vencedora do referido certame em relação ao Lote 002, assim como em relação aos Lotes 008 e 009 e a empresa recorrente foi a vencedora em relação ao Lote 003.

Entretanto, a empresa Recorrente inconformada em relação ao Lote 002, que também disputou com a empresa vencedora e ficou em segundo lugar na fase de classificação das propostas, apresentou recurso, alegando, em suma, que em relação a empresa vencedora, teria sido promovido a *"seleção equivocada"* desta, aduzindo que a classificação/habilitação da referida

empresa teria sido *"maculada por uma série de irregularidades que comprometem a lisura e a legalidade do certame"*, o que se demonstrará não ter ocorrido, razão pela qual merece ser desprovido o Recurso que ora se rebate.

2. DA OBEDIÊNCIA À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Ao contrário do que alega em diversos momentos em sua peça Recursal **a Recorrente não foi a vencedora do lote em questão**, pois quem apresentou o melhor preço sobre o mesmo foi a Recorrida, como se extrai das telas do sistema BLL onde se processou a licitação, senão vejamos:

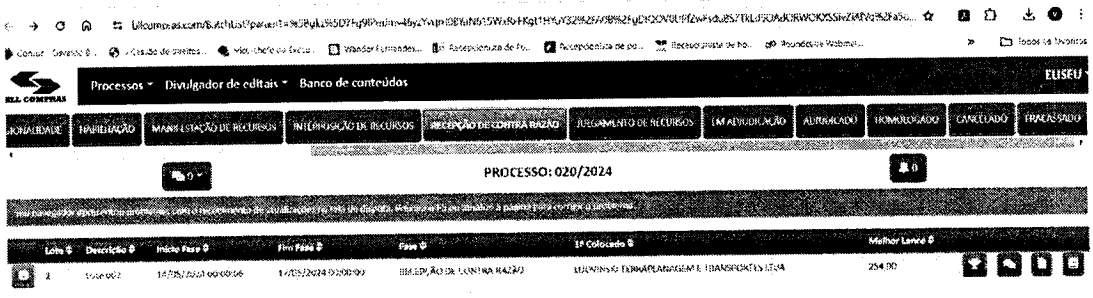

LUDVINSKI TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA		**17900972000135**	**253190,00**
LOTE 2	**Quant: 1**	**Num: PARTICIPANTE 027**	**Total: 152940,00**
Item: 1	Unidade: HORA	Marca: volvo	Modelo: 140

Descrição: Prestação de serviços de escavadeira hidráulica com operador, com as seguintes especificações mínimas: potência líquida mínima de até 94 HP, Lança de Alcance mínimo de até 4,65 metros, peso bruto mínimo de até 14.000 kg, Bom estado de conservação. Operador deverá ser capacitado para operar a máquina e equipado com os devidos equipamentos de proteção segurança. A máquina deverá ter ano de fabricação 2016 ou superior. (AMPLA CONCORRÊNCIA)

Quantidade: 600,00	**Valor Unit.: 254,90**	Total Item: 152.940,00

Portanto, não existia expectativa inicial em ser contratada para o fornecimento do bem como ela alega e jamais houve qualquer "alteração de resultados" como alega a Recorrente, uma vez que a empresa vencedora para o Lote 002 sempre foi a Recorrida, de modo que a manutenção de tal resultado, ao contrário do que quer fazer crer a Recorrente, está em estrita observância ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa e se deu mediante a adoção de critérios previstos no edital como se demonstrará adiante.

Alega a Recorrente que teria sido classificada em primeiro lugar e que "sobreveio um ato administrativo que alterou drasticamente o resultado do certame, com a desclassificação do autor e a subsequente classificação de uma empresa que, até então, havia sido desclassificada", contudo, as telas acima demonstram que a primeira colocada para o item em questão foi a empresa Recorrida e não a Recorrente.

Afirma ainda que a suposta "mudança de cenário suscita questionamentos profundos acerca da observância dos princípios da isonomia, da moralidade e da impessoalidade, previstos

no artigo 37, caput, da Constituição Federal", aduzindo que "a reabilitação da referida empresa ocorreu após um encontro de seu representante com o pregoeiro responsável pelo processo, em circunstâncias que, a princípio, parecem desprovidas da devida formalidade e transparência".

Como se verifica abaixo pela extração da tela do sistema BLL a empresa Recorrida foi a detentora da melhor proposta na fase de classificação das propostas:

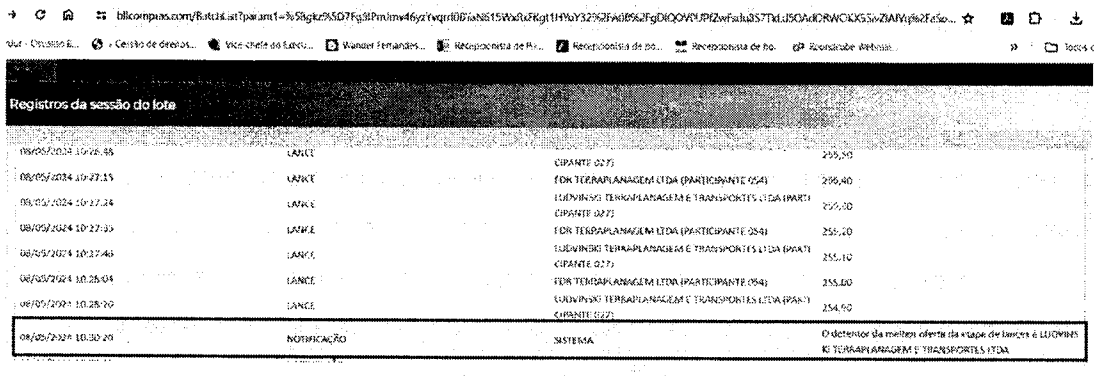

Registros da sessão do lote

08/05/2024 10:26:46	LANCE	CIPANTE 027)	255,50
08/05/2024 10:27:15	LANCE	FDR TERRAPLANAGEM LTDA (PARTICIPANTE 054)	255,40
08/05/2024 10:27:34	LANCE	LUOVINSKI TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA (PARTI CIPANTE 027)	255,30
08/05/2024 10:27:55	LANCE	FDR TERRAPLANAGEM LTDA (PARTICIPANTE 054)	255,20
08/05/2024 10:27:46	LANCE	LUOVINSKI TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA (PARTI CIPANTE 027)	255,10
08/05/2024 10:28:04	LANCE	FDR TERRAPLANAGEM LTDA (PARTICIPANTE 054)	255,00
08/05/2024 10:28:20	LANCE	LUOVINSKI TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA (PARTI CIPANTE 027)	254,90
08/05/2024 10:30:20	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	O detentor da melhor oferta da etapa de lances é LUOVINS KI TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA

De forma cristalina se percebe que não houve qualquer violação ao critério objetivo de julgamento das propostas como insiste em alegar a Recorrente, que, ao contrário do que afirma em seu Recurso jamais foi a vencedora do item, visto que a primeira colocada sempre foi a recorrida.

Vejamos o que diz o art. 33 da Lei atual de Licitações:

> **Art. 33.** O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:
> I - menor preço;
> II - maior desconto;
> III - melhor técnica ou conteúdo artístico;
> IV - técnica e preço;
> V - maior lance, no caso de leilão;
> VI - maior retorno econômico.

Evidentemente que ao manter a primeira colocada, ora Recorrida, como a vencedora do item e declarar a mesma como habilitada agiu o Pregoeiro em estrita observância ao critério objetivo de julgamento das propostas.

Ao se adentrar na fase de habilitação o Pregoeiro teria entendido que a empresa vencedora do Lote 002 não atenderia à especificação técnica da máquina licitada, para a qual se exigia peso mínimo de 14 toneladas, tendo lançado no sistema informação sobre tal situação.

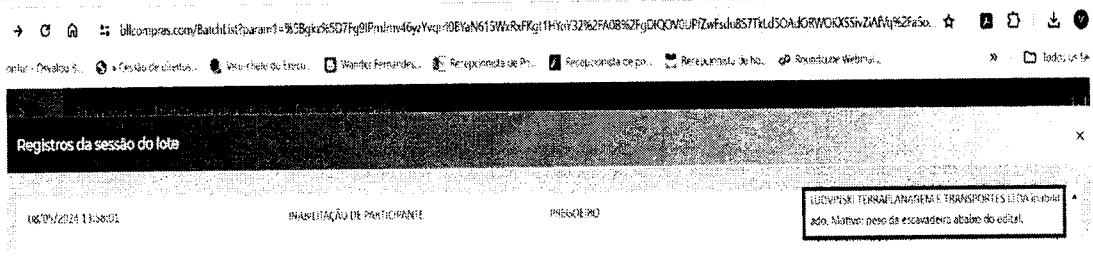

Uma vez que é licito à Administração Pública realizar diligências a fim de apurar o atendimento aos requisitos do Edital, através do Escritório de Compras Públicas de Piên/PR, o qual tem por objetivo principal aproximar a prefeitura dos potenciais fornecedores e prestadores de serviço locais, entrou em contato com a empresa Recorrida solicitando a comprovação quanto ao peso.

Uma vez que a empresa ficou em dúvidas sobre quais documentos seriam necessários apresentar se dirigiu até a sede da Prefeitura Municipal onde solicitou ao Pregoeiro que lhes informasse o motivo da não aceitação de sua máquina, tendo então sido informados que o peso indicado na nota fiscal não atenderia aos requisitos elencados em edital para a mesma.

Uma vez que a empresa Recorrida informou que teria outros documentos aptos a provar o atendimento quanto ao requisito do peso foram informados de que tal comprovação deveria ocorrer dentro do sistema BLL, sem que qualquer má-fé ou ilicitude tenha ocorrido em tal situação, visto que se tratou apenas de diligência realizada pelo Município e de busca de informações sobre o motivo do não atendimento pela Fornecedora.

Vejamos que não se coaduna com a verdade dos fatos a alegação da Recorrente de que a suposta "alteração do resultado do certame ocorreu sem a devida motivação, em aparente desacordo com o artigo 50 da Lei nº 9.784/99, que exige a explicitação dos fundamentos de fato e de direito que sustentam os atos administrativos", uma vez que **agindo dentro da legalidade o pregoeiro informou no sistema que a empresa Recorrida havia lhe informado sobre o atendimento aos requisitos e concedeu no sistema BLL o devido prazo para apresentação de documentos comprobatórios, senão vejamos:**

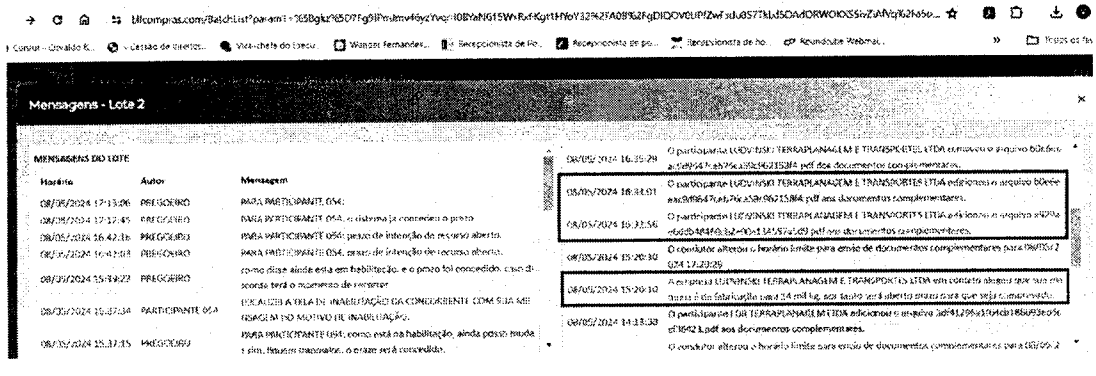

☎(041) 3797-5150
☎(041) 9.9711-2704 WhatsApp
R. Acre, 162 – Sala 3 – Centro Piên
83860-000 – Piên/PR
www.alvesadvocacia.adv.br
veiviane.alves@alvesadvocacia.adv.br

Frisa-se que o procedimento seguiu o que dispõe o Edital de Licitações em seu item 13.7.1, senão vejamos:

> ***13.7.1. Dentre os documentos passíveis de solicitação pelo pregoeiro, destacam-se os que contenham as características do material ofertado,*** *tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, além de outras informações pertinentes,* ***a exemplo de catálogos, folhetos*** *ou propostas,* ***encaminhados por meio eletrônico, ou, se for o caso, por outro meio e prazo indicados pelo pregoeiro, sem prejuízo do seu ulterior envio pelo sistema eletrônico,*** *sob pena de não aceitação da proposta.*

Portanto, a atitude do Pregoeiro ao permitir a apresentação dos documentos anexos pela empresa Recorrida foi totalmente amparada no que dispõe o Edital de Pregão Eletrônico nº 020/2024, não havendo que se falar em qualquer ato que venha a ferir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei de Licitações nº 14.133/2021.

Vejamos que o prazo concedido pelo Pregoeiro para apresentação da comprovação quanto ao atendimento às especificações técnicas da máquina licitada foi até as 17h20min, tendo sido cumprido pela Recorrida antes do término do referido prazo:

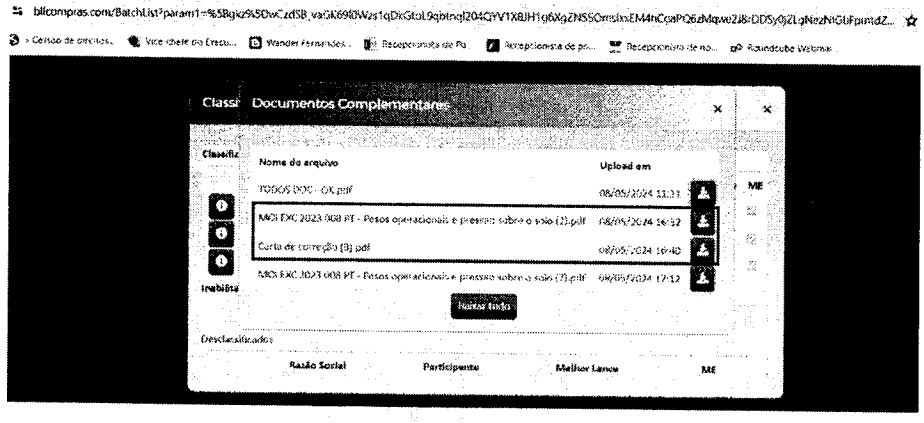

Assim, não se verifica qualquer favorecimento da empresa Recorrida como alega sem qualquer comprovação à Recorrente, visto que, como mencionado, o contato foi apenas a fim de entender as razões de uma eventual inabilitação, sendo já em seguida informado no sistema que houve tal contato por parte da empresa classificada em primeiro lugar para o Lote em questão e sendo informado no sistema a concessão do prazo para comprovação da qualificação técnica, portanto, a situação não ofendeu aos princípios da publicidade e da transparência como quer invocar a Recorrente inconformada.

Também não se verifica qualquer ato que afronte os princípios da impessoalidade, moralidade, legalidade e qualquer outro inerente ao certame licitatório, visto que não há qualquer prova de realização de atos com o objetivo de beneficiar ou prejudicar pessoas determinadas, pois o simples fato de a Recorrida buscar informações junto ao Pregoeiro não foi determinante para sua habilitação, mas sim o fato de a mesma comprovar via sistema, dentro do prazo

legalmente concedido pelo Pregoeiro, que cumpre e atende aos requisitos do Edital, o que demonstra sem qualquer sombra de dúvidas que não há qualquer decisão que tenha sido tomada com base em critérios pessoais, e não objetivos, como assim induz a Recorrente de forma vã, ante a ausência de qualquer prova de suas afirmações.

Aliás, se qualquer ato tivesse sido praticado de forma oculta como poderia a Recorrente saber que houve o contato entre a Recorrida e o Pregoeiro? Ou seja, se tal ato chegou até conhecimento da mesma é porque nada foi feito às escondidas ou de modo ilegal e porque tal situação por si só não configura qualquer ilicitude no certame em análise.

Salienta-se que se a empresa Recorrida não tivesse apresentado a documentação comprobatória quanto ao atendimento às especificações técnicas não poderia ter sido mantida como vencedora da disputa para o Lote 002, visto que foi legalmente a vencedora porque foi a que apresentou a melhor oferta ao referido lote e porque comprovou atender ao Edital em todos os seus termos.

Não obstante, não haveria sequer razão para que a empresa Recorrida fosse inabilitada no momento em que se encontrava o certame, visto que o próprio Edital de Pregão Eletrônico nº 020/2024 possibilita que a comprovação técnica fosse apresentada em momento posterior, qual seja, quando da assinatura da Ata de Registro de Preços, senão vejamos a previsão contida na alínea "f" do item 14.3.5:

> ***14.3.5. Qualificação Técnica:***
> *a) Relação do (s) veículo (s) e relação do (s) motorista (s) que executarão o serviço* ***(podendo ser indicado um para cada item)*** *a serem utilizados, podendo se utilizar do modelo contido no ANEXO IX;*
> *b) Cópia da documentação dos veículos que comprove sua propriedade. Caso o veículo informado não seja de propriedade da proponente, deverá ser anexado o compromisso hábil, entre a Proponente e o vendedor, o cedente ou locador, com reconhecimento de firma das partes, em que conste a declaração formal das partes, de que o veículo estará disponível e vinculado à Ata de Registro de Preços, sob as penas cabíveis.*
> *c) Cópia dos documentos que comprovem que o veículo está em dia com as obrigações anuais;*
> *d) Cópia da CNH do condutor designado com habilitação na categoria em vigência e certificado de treinamento para operar máquinas pesadas.*
> *e) Comprovante de vínculo entre a empresa e os motoristas elencados para as funções.*
>
> *f)* ***Todos os documentos exigidos na qualificação técnica podem ser apresentados na habilitação ou na assinatura da Ata de Registro de preços, sob pena de desclassificação.***

Portanto, não há que se falar em qualquer ausência de atendimento aos requisitos técnicos do Edital.

Ainda que a empresa Recorrente alegue que teria ocorrido uma "aparente flexibilização dos requisitos técnicos, em benefício de uma empresa previamente inabilitada", não é essa a realidade dos fatos como já amplamente explanado nestas Contrarrazões, não se vislumbrando

qualquer violação ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, uma vez que resta demonstrada a submissão dos atos administrativos às disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ademais, é nítida a obedecia ao princípio da isonomia, visto que quanto à concessão de prazos para complementação de documentos, é possível ver no sistema que **a própria empresa Recorrente se utilizou por mais de uma vez dos prazos concedidos no sistema pelo Pregoeiro para também apresentar documentos complementares**, de forma que não qualquer indicio que uma empresa tenha obtido vantagem sobre a outra:

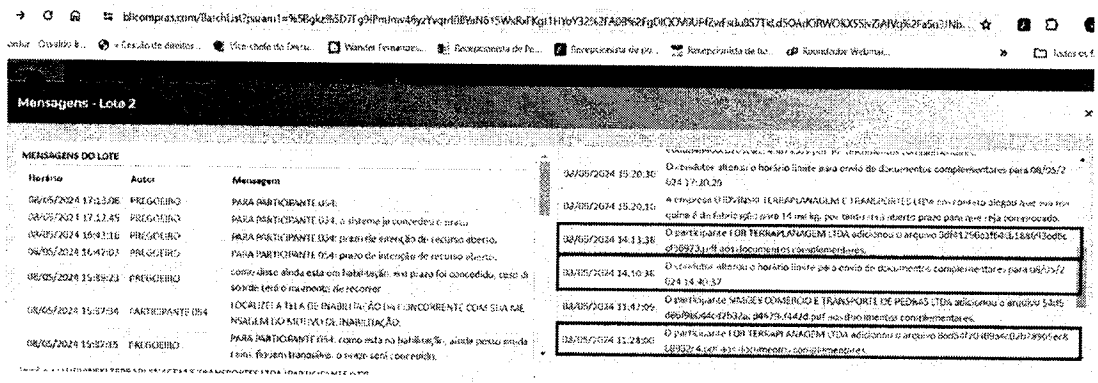

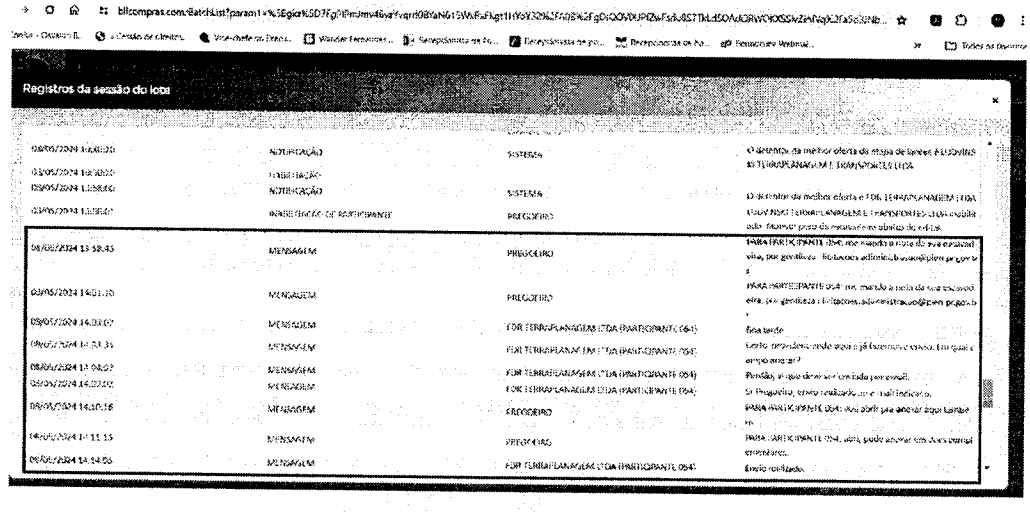

Inobstante, destaca-se que a conduta do pregoeiro em conceder prazos para complementação da documentação por parte dos fornecedores, ainda dentro da fase de habilitação, atende ao disposto no 64, da Lei nº 14.133/21, que assim prevê:

> **Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência,** para:
> I - **complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;**

> II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.
> (...)

Assim, a documentação apresentada pela empresa vencedora está em plena conformidade com as exigências do Edital em comento, pois, como o próprio instrumento convocatório permite a complementação das informações e mais que isso, possibilita que fosse entregue a qualificação técnica mesmo em momento posterior (assinatura da ARP), nada existindo que a desabone, mostrando-se o presente recurso apenas como *"jus sperniandi"* da empresa vencida na licitação, que utiliza-se de seu direito de recorrer de forma abusiva, por não se conformar com o resultado da disputa.

Cumpre ainda frisar que a possibilidade de apresentação da qualificação técnica exigida em momento posterior ao da Licitação, quando da assinatura da ARP, está em consonância com o art. 67, III da Lei de Licitações vigente, segundo o qual a qualificação técnico-operacional é restrita, extraindo-se do mesmo que não se pode criar exigência formais e desarrazoadas:

> **Art. 67.** A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
> (...)
> III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
> (...)

Afirma a Recorrente que a empresa Recorrida supostamente *"não possuía a especificação técnica exigida pelo edital para o fornecimento da máquina retroescavadeira de 14 toneladas"*, o que restou demonstrado não condizer com a realidade dos fatos ante a juntada dos documentos técnicos relativos ao equipamento promovida pela vencedora do Lote 02, tendo a Recorrida comprovado que dispõe de equipamento em modelo compatível com as exigências editalícia, não existindo qualquer *"afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório"*, como assim quer induzir a Recorrente.

Salienta-se que a qualificação técnica exigida no Edital assim prevê:

> **14.3.5. Qualificação Técnica:**
>
> g) Relação do (s) veículo (s) e relação do (s) motorista (s) que executarão o serviço **(podendo ser indicado um para cada item)** a serem utilizados, podendo se utilizar do modelo contido no ANEXO IX;
> h) **Cópia da documentação dos veículos que comprove sua propriedade.** Caso o veículo informado não seja de propriedade da proponente, deverá ser anexado o compromisso hábil, entre a Proponente e o vendedor, o cedente ou locador, com reconhecimento de firma das partes, em que conste a declaração formal das partes, de que o veículo estará disponível e vinculado à Ata de Registro de Preços, sob as penas cabíveis.
> i) Cópia dos documentos que comprovem que o veículo está em dia com as obrigações anuais;

> j) Cópia da CNH do condutor designado com habilitação na categoria em vigência e certificado de treinamento para operar máquinas pesadas.
> k) Comprovante de vínculo entre a empresa e os motoristas elencados para as funções.

No entanto, a exigência de apresentação de nota fiscal relativa à propriedade dos equipamentos é vedada pela atual Lei de Licitações (art. 67), bem como tal vedação à exigência em questão já constava inclusive da antiga Lei de Licitações (art. 30, §6º da Lei 8.666/93) e já é a jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União – sob o tema:

> "12. **A exigência de comprovação de propriedade ou de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda das máquinas e equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação e de infraestrutura predial, por sua vez, contraria o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/93, que proíbe exigências de propriedade e de locação prévia para a participação de empresas em licitações.**
> 13. Conforme anotado pela unidade técnica, requerer que o licitante mantenha o acervo necessário à execução do contrato apenas para que possa concorrer é medida que afeta sobremaneira a competitividade do certame. Por outro lado, a ausência desse tipo de exigência não implica a contratação de "eventuais empresas irresponsáveis", como aventado nas defesas, uma vez que nada obsta que a cobrança de tal comprovação seja feita por ocasião da assinatura do contrato."
>
> Acórdão TCU nº 365/2017 – Plenário. Rel. Min. José Múcio Monteiro. Data da sessão: 08/03/2017.

Inclusive, a orientação acima da Corte de Contas originou o Enunciado de Súmula nº 272:

> "No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato."

Aliás, o posicionamento do TCE/PR é no mesmo sentido:

> Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Presencial nº 023/2019. **Previsão de exigências de qualificação técnica indevidamente restritivas à competitividade. Contrariedade aos arts. 3º, § 1º, I, e 30, §§ 1º, I, 5º e 6º, da Lei Federal nº 8.666/93. Exigências de propriedade ou posse de bens móveis e imóveis**, de comprovação de vínculo empregatício com os empregados responsáveis pela prestação do serviço, de declaração de órgão ambiental e de número mínimo de atestados que retratem quantitativo superior a 50% do objeto do certame. Pela procedência, com expedição de determinação de anulação do edital e dos atos subsequentes, e imposição de multa administrativa ao gestor.
>
> (TCE-PR 34122919, Relator: IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/09/2019)

E no mesmo sentido:

> A exigência de comprovação de propriedade ou de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda das máquinas e dos equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação contraria o **art. 30, § 6º, da Lei 8.666/1993, que proíbe exigências de propriedade e de locação prévia para a participação em licitações**, e restringe a competitividade do certame.
> (Acórdão nº 365/2017 – Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro)
> **É irregular a exigência, como condição para participar de processos licitatórios, que os licitantes comprovem a propriedade dos equipamentos a serem utilizados na execução do objeto, bem como das suas localizações prévias**, permitindo-se apenas a relação explícita e a declaração formal quanto a sua disponibilidade.
> (Acórdão nº 1265/2009 – Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler)

Vejamos é entendimento – tanto do TCU quanto do TCE/PR - que criar exigências em desacordo com o que permite a Lei de Licitações, como a apresentação de nota fiscal para comprovar ser proprietária ou não de um equipamento, é um grande limitador da competividade do certame.

Da leitura do dispositivo legal acima apresentado destaca-se como válida apenas a **exigência quanto à disponibilidade do aparelhamento, não quanto à sua propriedade**. Portanto, bastaria indicação de que possui capacidade de aparelhamento, ou seja, equipamentos, adequados e disponíveis para realização do objeto da licitação, o que claramente está sendo atendido pela empresa vencedora, podendo ela apresentar os demais documentos sobre a máquina em questão em momento posterior, cabendo destacar que mesmo tendo essa possibilidade, ainda na fase de habilitação efetuou tal comprovação e o fez, inclusive, dentro do sistema BLL onde se processa o certame em debate.

Salienta-se que caso o entendimento do Pregoeiro fosse o de manter a inabilitação da empresa vencedora do Lote ante a suposta ausência de nota fiscal ou outro documento comprovando a propriedade da máquina licitada tal atitude seria contraria à administração pública, visto que deve priorizar e manter a ampla concorrência em suas licitações.

Ainda que fosse mantida tal exigência no momento da habilitação apenas (o que destoa do edital em comento que possibilita a apresentação na assinatura da ARP), não poderia ser exigida tal qualificação técnica para simples participação da empresa, mas agiu corretamente o Órgão Licitante ao possibilitar que tal comprovação possa ser feita por ocasião da assinatura da ARP, sendo mais uma razão para evitar qualquer tipo de desclassificação com base na nota fiscal apresentada, como assim intenta o Recorrente.

Cumpre ainda destacar que a exigência de nota fiscal pode ser entendida como uma exigência meramente formal, visto que não é sua ausência ou não que prova a capacidade da empresa vencedora em executar o objeto licitado.

Nesse sentido, há que se considerar que o art. 12 da Lei atual de Licitações assim prevê no inciso III:

> **Art. 12.** No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

> (...)
> III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;
> (...)

Além de exigência de comprovação de propriedade de equipamentos para execução da licitação ser contrária à Lei Federal de Licitações, é também dispensável para a execução do objeto licitado, visto que é suficiente a detenção da posse sobre os mesmos, mediante contratos de leasing, cessão, locação, dentre outros, cabendo considerar ainda que a própria demonstração da posse somente deve ser exigida em face do licitante classificado em primeiro lugar, após a concessão de prazo razoável para a sua obtenção.

A exigência prévia acerca da propriedade ou posse de bens móveis e imóveis implica em custo desnecessário a todos os licitantes, o que restringe à participação de outras empresas e prejudica a disputa, à medida que os possíveis interessados se obrigam a ter disponíveis bens e equipamentos necessários à prestação do serviço, sem a garantia de que serão contratados.

Tal situação se configuraria em total desestimulo à competitividade, uma vez que tal exigência tem o potencial de afastar aqueles licitantes que não pretendem assumir o risco de arcar com custos financeiros em certames nos quais não prestarão o serviço, por não terem se sagrado vencedores.

Dessa forma, não se vislumbra qualquer ilicitude na atitude do Pregoeiro que agiu corretamente, em estrita observância à Lei de Licitações e em obediência ao instrumento convocatório, não existindo qualquer prova válida de que a ida da empresa vencedora até o Depto. de Licitações tenha sido a razão pela qual a mesma teve sua classificação mantida pelo pregoeiro, que, ainda dentro da fase de habilitação realizou diligências e comprovou o atendimento aos requisitos do Edital.

Ressalta-se mais uma vez que errado estaria o Pregoeiro se agisse de forma diferente e mantivesse qualquer inabilitação da empresa vencedora, pois seria lícito ao Município exigir, para efeito de qualificação técnica, a apresentação de documentos de propriedade do bem licitado, o que, como amplamente demonstrado, seria contrário às normas de licitação vigente.

Salienta-se que somente em caso de não atendimento às condições de habilitação é que a empresa Recorrida poderia vir a ser inabilitada, o que não é o caso, visto que a discussão é acerca de qualificação técnica e a mesma poderia ser provada até mesmo em momento posterior como se demonstrou pelas próprias regras editalícia, sendo inequívoco que, uma vez atendidas todas as exigências de habilitação constantes do Edital a empresa corretamente foi declarada vencedora, em atendimento ao que determina o item 14.10 do instrumento convocatório:

> **14.10.** Constatado o atendimento às exigências de habilitação fixadas no Edital, o licitante será declarado vencedor.

Ademais, o sistema demonstra que o ato que teria praticado o pregoeiro não seria a desclassificação da empresa Recorrida, como alega a Recorrente, mas sim a inabilitação da mesma, senão vejamos a mensagem do Pregoeiro na tela do sistema:

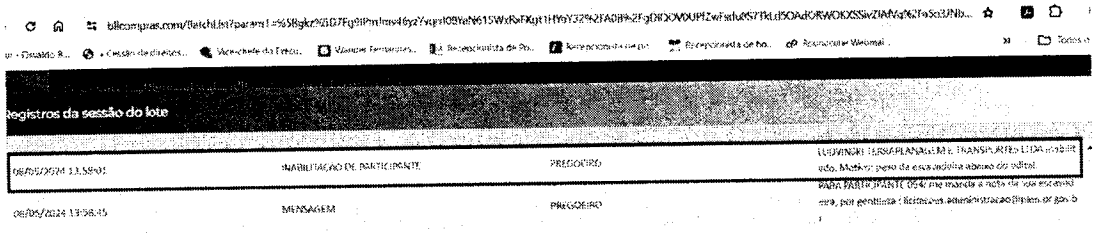

Contudo, caso o Pregoeiro inabilitasse a empresa vencedora do Lote 002, ora Recorrida, com fundamento na ausência de atendimento à qualificação técnica (a qual frisa-se não é causa de inabilitação), cometeria um ato eivado de vícios, em completo desacordo com o Edital, razão pela qual se utilizou da faculdade de rever tal ato.

Temos então que o Pregoeiro agiu em homenagem ao consagrado princípio da autotutela, o qual impera sobre os atos administrativos, orientando que a Administração Pública pode anular seus atos quando eivados de vícios ou revogá-los por razões de oportunidade e/ou conveniência.

Tal prerrogativa se encontra consagrada nas Súmulas nº 346 e nº 473, ambas do Supremo Tribunal Federal, conforme abaixo:

> **Súmula 346**
> A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

> **Súmula 473 – STF**
> A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

No caso sob análise, seria clara a ocorrência de vício no procedimento, caso fosse inabilitada a empresa Recorrida em relação ao peso da máquina (especificação técnica e não de habilitação), hipótese que, caso mantido o apontamento do Pregoeiro, ensejaria à Administração o dever de restaurar a legalidade do certame, à luz do princípio da autotutela.

Neste sentido, entende-se que a irregularidade ocorrida (vício) afetaria a totalidade do certame, caso não tivesse sido corrigida pelo Pregoeiro como assim ele procedeu, visto que o vício se configurou na fase de habilitação - após a abertura da sessão pública e antes da fase de recursos, de modo que tal circunstância possibilitava que fossem refeitos os atos nulos, com aproveitamento dos atos regulares, em razão da limitação imposta pelo sistema eletrônico de licitações, o qual somente admitir o reestabelecimento de fases posteriores à disputa de lances, a qual foi mantida inalterada.

Alega a Recorrente que a atitude do Pregoeiro teria desobedecido ao disposto no art. 17 da Lei nº 14.133/2021, pois bem, vejamos o que diz o referido dispositivo:

> Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:
> I - preparatória;
> II - de divulgação do edital de licitação;
> III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
> IV - de julgamento;
> V - de habilitação;
> VI - recursal;
> VII - de homologação.

Entretanto, todas as fases acima foram respeitadas e a habilitação da empresa Recorrida após apresentação de documento complementar se deu dentro da fase de habilitação e antes da fase de recursos, como inclusive o Pregoeiro informa no sistema quando é questionado pela empresa Recorrente:

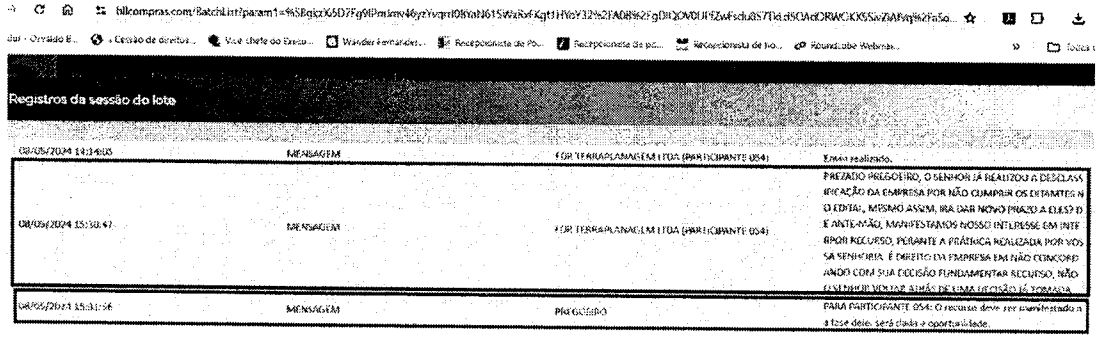

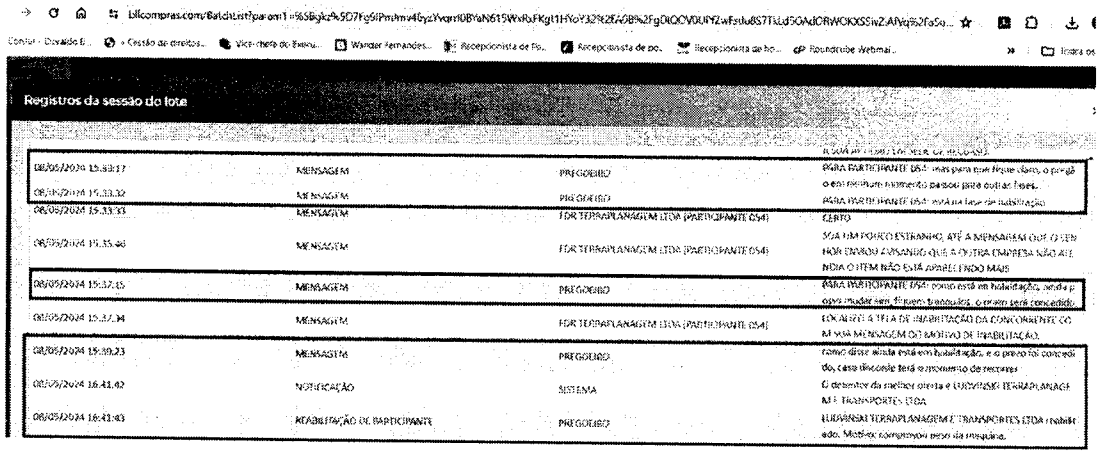

Além de obedecer aos critérios de vinculação ao certame, dentro da fase de habilitação, é explícita a motivação do Pregoeiro em rever seus atos e reabilitar a empresa Recorrida.

Assim, entende-se como válida e correta a atitude do Pregoeiro no transcorrer do certame, ainda dentro da fase de verificação e conferência de habilitação da

empresa classificada em primeiro lugar, sendo certa sua atitude em rever seus atos com a maior celeridade possível, de modo que foi possível corrigir, de imediato, o erro procedimental cometido quando mencionou no sistema a inabilitação da empresa Recorrida por uma questão técnica que o próprio Edital permite apresentação posterior, agindo ele de forma a resguardar a Administração e impedir a configuração posterior de nulidade processual, a qual poderia gerar diversos prejuízos, inclusive financeiros, para o Erário.

Novamente se reforça que, o que se percebe é que a empresa Recorrente, em claro inconformismo com a derrota na disputa do Lote 002 no Pregão Eletrônico em comento, tenta induzir em erro esta Comissão de Licitações, através de alegações confusas e distorcidas, além de desprovidas de qualquer comprovação, sendo imperiosa a rejeição do presente recurso como cristalina medida de justiça.

3. DO NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO PELA EMPRESA RECORRENTE

Em que pese alegue a empresa Recorrente que a empresa Recorrente não atenderia o Edital, pela análise de sua documentação vejamos que a mesma não apresentou documentação válida que pudesse ensejar sua habilitação, visto que o Edital de Pregão Eletrônico nº 020/2024 assim exigiu quanto à qualificação fiscal e trabalhista das licitantes:

> **14.3.2 REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:**
> **a)** Certificado de Regularidade do FGTS - CRF;
> **b)** Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT);
> **c)** Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (que abrange inclusive as contribuições sociais);
> **d)** Certidão Negativa de Débitos de Tributos Estaduais;
> **e)** Certidão Negativa de Débitos de Tributos Municipais de sua sede.

Ocorre que basta uma análise à documentação apresentada pela empresa Recorrente para que se confirme que a mesma não atende ao disposto na alínea "e" do item 14.3.2 do Edital, visto que apresentou certidão municipal de sua sede como POSITIVA e não negativa como assim exige o edital:

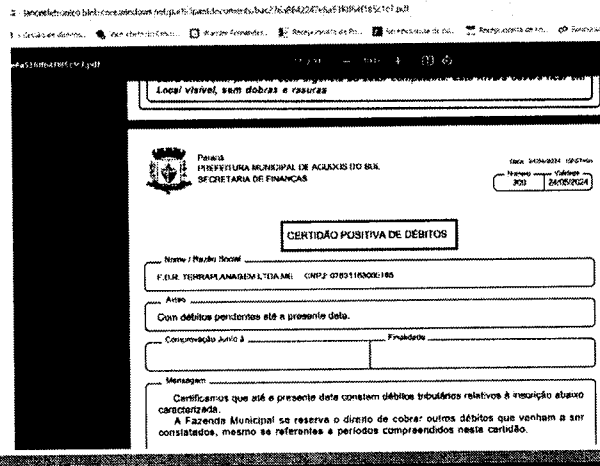
Local visível, sem dobras e rasuras

Prefeitura
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL
SECRETARIA DE FINANÇAS

Número: 303 Validade: 24/05/2024

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS

Nome / Razão Social: F.D.R. TERRAPLANAGEM LTDA ME CNPJ: 07851163000185

Aviso: Com débitos pendentes até a presente data.

Comprovação Junto à: Finalidade:

Mensagem:
Certificamos que até a presente data constam débitos tributários relativos à inscrição abaixo caracterizada.
A Fazenda Municipal se reserva o direito de cobrar outros débitos que venham a ser constatados, mesmo se referentes a períodos compreendidos nesta certidão.

Portanto, ainda que fosse a vencedora para o Lote 002, seria imperioso que o Pregoeiro verificasse a causa de inabilitação acima indicada, não havendo qualquer direito garantido por parte da Recorrente.

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, ratificando-se tudo o aquilo que acima se expôs, a recorrida **LUDVINSKI TRANSPORTES E TORNEARIA LTDA** requer a Vossas Senhorias que recebam as presentes contrarrazões, acolhendo-as, a fim de que **SEJA NEGADO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente, pois não se provou nenhuma violação ao Edital, ao contrário, restou devidamente demonstrado durante o certame que todas as exigências do certame foram atendidas pela empresa vencedora.

Assim, como medida de justiça, requer-se sejam rejeitadas as alegações da empresa Recorrente, por serem totalmente carentes de comprovação e também por ter sido demonstrado em cada alegação que se tratam de situações infundadas e injustas, mantendo-se incólume o resultado do certame.

Ademais, considerando que todas as alegações apresentadas pelo Recorrente são infundadas e que o mesmo apenas se utiliza do Recurso com o fito de procrastinar a licitação, trazendo assim prejuízos à empresa vencedora e principalmente ao Município, requer-se seja aplicada ao mesmo a punição necessária, visto que não é permitido que as concorrentes possam agir de forma a frustrar o certame do qual participação, com manifestações claramente protelatórias.

Pugna, para que seja **adjudicado o Lote 002 do Pregão Eletrônico nº 020/2024, bem como os demais lotes vencidos pela mesma, à recorrida LUDVINSKI TRANSPORTES LTDA, homologando-se o resultado do certame em favor da mesma.**

Por fim, requer-se que seja verificada a causa de inabilitação do Recorrente indicada no tópico anterior, ante a apresentação de certidão municipal POSITIVA, em contrariedade ao que exige o Edital.

Nestes termos, pede deferimento.

Piên/PR, 16 de maio de 2024.

VEIVIANE ALVES DOMINGOS

Assinado de forma digital por VEIVIANE ALVES DOMINGOS
Dados: 2024.05.16 11:20:26 -03'00'

VEIVIANE ALVES DOMINGOS
ADVOGADA
OAB/PR 75.274

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: LUDVINSKI TRANSPORTES E TORNEARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 17.900.972/0001-35, com sede à Rodovia PR-420, nº 85, KM 37, Bairro Fernandes, CEP 83860-000, na cidade de Piên/PR, representado por seu sócio Sr. **ELISEU LUDVINSKI**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 9.542.634-4 SESP/PR e inscrito no CPF nº 048.936.079-36, residente e domiciliado no endereço Rodovia PR-420, nº 85, KM 37, Bairro Fernandes, CEP 83860-000, na cidade de Piên/PR.

OUTORGADA: VEIVIANE ALVES DOMINGOS, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB - Seção do Paraná, sob o nº 75.274 e no CPF/MF nº 039.242.199-23 com escritório profissional situado à Rua Acre, nº 162, Sala 03, Centro, CEP 83860-000, na cidade de Piên/PR, onde recebe intimações, citações e notificações, e-mail: veiviane.alves@alvesadvocacia.adv.br, telefones: (41) 3797-5150 e (41) 9.9711-2704.

PODERES: O Outorgante confere e outorga amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula *"ad judicia et extra judicia"* (para os juízos e fora dos juízos), em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo, para esse exercício, assinar petições; juntar documentos; arrolar e inquirir testemunhas; acompanhar dita ação em todos os seus termos e atos; apelar; agravar; embargar; discordar; concordar; promover acordos; promover medidas preventivas e assecuratórias, requisitar documentos, bem como, notificações e interpelações judiciais; propor e variar de ações; conferindo-lhes, ainda, poderes especiais, para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de colocação de nomes, podendo requisitar documentos em seus nomes, **com o fim especial de atuar como sua advogada na apresentação de contrarrazões a recurso no Processo Licitatório de Pregão nº 020/2024, praticando em seu nome todos os atos legais cabíveis.**

Este instrumento é válido até 31/12/2024.

Piên/PR, 16 de maio de 2024.

LUDVINSKI TRANSPORTES E TORNEARIA LTDA
CNPJ nº 17.900.972/0001-35
ELISEU LUDVINSKI
RG nº 9.542.634-4 SESP/PR

RECEBEMOS DE LINCK MAQUINAS SA OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO		NF-e Nº 000.185.626 SÉRIE 003
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

LINCK MAQUINAS SA
ROD CONTORNO LESTE BR 116, 6955
QUISSISSANA
83085058 - SAO JOSE DOS PINHAIS - PR
Telefone: (41) 2111-9737

DANFE

Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica

0 - Entrada
1 - Saída [1]

Nº 000.185.626
Série 003
FL 1 / 1

CHAVE DE ACESSO
4123 0592 7474 9200 0282 5500 3000 1856 2610 0992 0014

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO	PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO
VENDA MERCADORIA ADQ/REC TERC	141230112254290 03/05/2023 16:19:00

INSCRIÇÃO ESTADUAL	INSC ESTADUAL SUBST.TRIBUTÁRIO	CNPJ
9015455180		92.747.492/0003-82

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME/RAZÃO SOCIAL			CNPJ/CPF		DATA DA EMISSÃO
LUDVINSKI TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA			17.900.972/0001-35		03/05/2023
ENDEREÇO		**BAIRRO/DISTRITO**		**CEP**	**DATA DA ENTRADA/SAÍDA**
ROD PR 420 SN - KM 37		FERNANDES		83.860-000	03/05/2023
MUNICÍPIO	**FONE/FAX**	**UF**	**INSCRIÇÃO ESTADUAL**		**HORA DE SAÍDA**
PIEN	4136321335	PR	9062642421		16:18:56

FATURA

001 18/05/2023 250.000,00

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DE ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DE ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
435.789,48	82.800,00	0,00	0,00	690.000,00

VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	690.000,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ/CPF
PROPRIO	1-Destinatário (FOB)				

ENDEREÇO	MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL

QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO
				13792,990	13792,990

DADOS DO PRODUTO / SERVIÇOS

COD.PROD.	DADOS DO PRODUTO / SERVIÇOS	NCM	CST	CFOP	UN	QUANT.	V. UNITÁRIO	VAL. DESC.	IADIC.	V. TOTAL	BC ICMS	V.ICMS	ICMS
[illegible]	MODELO: EC140 ESCAVADEIRA HIDR AUTOMO MOTOR SUPER ECONOMICO POTENCIA VOLVO SE RIE V[illegible] MOTOR 2[illegible] C OR DIESEL ALTURANA MINIMA DE FECHO E OPERACAO Total Rodas Frontal No.13/12 Num.FCI= 65CE1383-A0B7-4D12-8E57-[illegible]	84295219	020	5102	UN	1	690.000,00	0,00	0,00	690.000,00	435.789,48	82.800,00	12,0

CÁLCULO DO ISSQN

INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DE ISSQN	VALOR DO ISSQN
	0,00	0,00	0,00

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
-Trib Aprox: R$ 92.905,00 Federal e 82.800,00 Estadual. Fonte: IBPT-Contato: 592001-Depto:370-Vendedor:0457-CTB HENDERSON HERLON PIRES-CPF:00000000000-Cond. Pagto: ADIANTAMENTO DE CLIENTES/MN ODC BRADESCO -Trib Aprox: R$ 92.905,00 Federal e 82.800,00 Estadual. Fonte: IBPT. Ano de fabricacao/Modelo 2022.-Banco Bradesco Financiamentos S.A. - Dados para deposito: Banco Itau AG 6201 CC 01671-1. CNPJ: 92.747.492/0001-00
Base de Calculo reduzida conforme - Item 10, Anexo VI do RICMS/PR-

RESERVADO AO FISCO

LINCK MAQUINAS SA - ELDORADO DO SUL RS 1.1
LINCK MAQUINAS SA - SAO JOSE PINHAIS PR 1.2 Data: 08/05/2024

CARTA DE CORREÇÃO ELETRÔNICA

Condições de uso da Carta de Correção

A Carta de Correcao e disciplinada pelo paragrafo 1o-A do art. 7o do Convenio S/N, de 15 de dezembro de 1970 e pode ser utilizada para regularizacao de erro ocorrido na emissao de documento fiscal, desde que o erro nao esteja relacionado com:

I - as variaveis que determinam o valor do imposto tais como: base de calculo, aliquota, diferenca de preco, quantidade, valor da operacao ou da prestacao;

II - a correcao de dados cadastrais que implique mudanca do remetente ou do destinatario;

III - a data de emissao ou de saida.

DADOS DA CARTA DE CORREÇÃO ELETRÔNICA

Ocorrência	Número da Sequência	Protocolo Autorização	Data e Hora do Evento
Evento registrado e vinculado a NF-e	1	141240135732374	08/05/2024 16:20:07

CORREÇÃO

PESO: 14 TONELADAS

DADOS DA NF-e

Número NF	Série	Data de Emissão	Chave de acesso	Tipo de Emissão	Versão do XML
185626	3	03/05/2023	41230592747492000282550030001856261009920014	1 - 3 Normal	4.00

EMITENTE

CNPJ	Nome/Razão Social	UF
92747492/0002-82	LINCK MAQUINAS SA - SAO JOSE PINHAIS PR 1.2	PR

DESTINATÁRIO

CNPJ / CPF	Nome/Razão Social	UF
17900972/0001-35	LUDVINSKI TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA	PR

SITUAÇÃO ATUAL: AUTORIZADA

Ocorrência	Protocolo	Data / Hora
Autorizada	141240135732374	08/05/2024 16:20:07

ESTA CARTA DE CORREÇÃO ELETRÔNICA PODERÁ SER CONSULTADA NO SITE DA SEFAZ.

Usuário: ROSE PEREIRA